

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: gFynY6WRQD SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/05/2012 Projeto de lei nº 257/2012 Protocolo nº 1789/2012 Processo nº 514/2012
Autor: Dep. Emanuel Pinheiro	

Institui o “Dia do Combate ao Tráfico de Seres Humanos”, no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia de Combate ao Tráfico de Seres Humanos”, a ser celebrado, anualmente, no dia 18 de outubro.

Parágrafo único – A data instituída no “caput” deste artigo fica incluída no calendário oficial do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Maio de 2012

Emanuel Pinheiro

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca a instituição do “Dia de Combate ao Tráfico de Seres Humanos”, no Estado de Mato Grosso, a ser celebrado, anualmente, no dia 18 de outubro.

A escolha da data para este dia justifica-se uma vez que esse é o dia mundial de combate ao tráfico de seres humanos.

Há anos, o tráfico de seres humanos é praticado, principalmente, por ser um negócio extremamente lucrativo. Segundo informações do Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes (UNDOC), apenas o tráfico internacional de pessoas movimentada, anualmente, de US\$ 7 bilhões a US\$ 9 bilhões, perdendo em lucratividade somente para o tráfico de drogas e o contrabando de armas. A estimativa é de que, para cada pessoa conduzida ilegalmente de um país para outro, o lucro das organizações criminosas chegue a US\$ 30 mil.

Em tempos de globalização, de “cidadãos (ãs) do mundo”, no qual todos (as) buscam tornar realidade seus sonhos, eis que surgem verdadeiras redes criminosas, que se aproveitam da situação de vulnerabilidade de muitas pessoas, para praticarem, uma das mais cruéis e desumanas formas de escravidão moderna: o “tráfico de pessoas”.

Segundo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo - 2000), instrumento já ratificado pelo Governo Brasileiro, a expressão Tráfico de Pessoas significa: *“o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”*.

O mesmo Protocolo define a exploração como sendo, no mínimo, *“a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”*.

Estimativas do UNDOC indicam que a exploração sexual é a forma de tráfico de pessoas com maior frequência (79%), seguida do trabalho forçado (18%), atingindo, especialmente crianças, adolescentes e mulheres. O fato é que o tráfico de pessoas não é um problema só dos países de origem das vítimas, mas também dos de trânsito e de destino, que devem coibir, principalmente, o consumo de produtos deste crime.

A pessoa traficada pode ter sido forçada ou ainda ter dado seu consentimento. Isso pode acontecer quando o traficante recorre à ameaça, coação, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade da pessoa ou aceitação de pagamentos ou benefícios. O consentimento da pessoa traficada é chamado de “engano” e não descaracteriza o crime. Sendo assim, mesmo consentido em ser traficada, a pessoa continua tendo o direito de ser protegida por lei. Uma situação bastante comum é o aliciamento pela oferta de emprego. Dessa forma, muitas mulheres são traficadas e, geralmente, para fins de exploração sexual.

A exploração também se configura quando a pessoa traficada é submetida a serviços forçados ou à escravidão. Há ainda o tráfico que tem como fim a remoção e venda de órgãos.

Em qualquer das modalidades, o tráfico de seres humanos é uma violação aos direitos fundamentais, sobretudo ao princípio da dignidade humana, e deve ser combatido com toda veemência pelo Poder Público e pela sociedade.

Por estas razões é que peço o apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei para todos os mato-grossenses.

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual